



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 2.199 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 1.376/84, LEI 1998/97 E LEI 1999/97, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EDIVALDO HASEGAWA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As taxas de licença para localização e para funcionamento de que tratam as Leis nº 1.376/84 e lei nº 1998/97, passarão doravante a ser aplicadas a tributação de acordo com o zoneamento urbano de que trata o decreto nº 3.535/93 e divisão setorial de que trata o decreto 3.546/93 utilizados para o lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com as atividades exercidas.

**Parágrafo Único:** A tributação será feita multiplicando-se os valores constantes da tabela I da lei 1998/97 de 03 de outubro de 1997 pelo fator de cada setor fiscal:

<b>SETOR</b>	<b>FATOR</b>
19, 02, 06 e 10	1,00
01, 03, 04 e 07	0,90
16 e 21	0,80
05, 08 e 09	0,70
15	0,65
11, 12, 13 e 14	0,60
18 e 20	0,55
17	0,40

**Art. 2º** - Os imóveis lindeiros a vias públicas principais localizados na linha de divisão de zoneamento ou setores serão tributados pela taxa de maior valor.

**Art. 3º** - A cobrança da Taxa de Localização poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento por parcela o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Parágrafo único:** No caso de pagamento no vencimento da parcela única o contribuinte gozará de desconto de 15,00 % (quinze por cento).



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 4º** - A cobrança da Taxa de Fiscalização poderá ser parcelada em até 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento por parcela o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Parágrafo único:** No caso de pagamento no vencimento da parcela única o contribuinte gozará de desconto de 15,00 % (quinze por cento).

**Art. 5º** - O § 2º do art. 64 da Lei Municipal nº 1.376, de 18 de dezembro de 1984, alterado pelo § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.999/97 de 03 de dezembro de 1997, passa doravante a ter a seguinte redação:

*"§ 2º - Os valores fixados na coluna I da Tabela I da lei 1999/97, referentes ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, art. 102 da lei 1.376/84, serão tributados proporcionalmente a quantidade de meses do ano que o contribuinte exercer suas atividades, ficando vedado o fracionamento dentro do mês, podendo o valor ser parcelado conforme legislação vigente."*

**Art. 6º** - Ficam inseridos ao art. 68 da Lei Municipal nº 1.376, de 18 de dezembro de 1984 os seguintes parágrafos:

*"Art. 68....."*

*§ 1º - A Fazenda Municipal poderá efetuar de ofício, o bloqueio das inscrições de contribuintes municipais, suspendendo o lançamento de tributos, toda vez que for constatada o encerramento de atividades do contribuinte, devidamente registrado e lavrado termo próprio;*

*§ 2º - No caso de constar débito inscrito em dívida ativa, o contribuinte que comunicar o cancelamento de inscrição municipal ou cancelamento de atividades deverá optar no ato da baixa da inscrição pelo pagamento integral da dívida, que poderá ser parcelada de acordo com a legislação vigente, ou assinar "termo de confissão de dívida", assumindo com sua pessoa física a responsabilidade solidária pelo débito se este for remetido para cobrança judicial;*

*§ 3º - Aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º 'as taxas do exercício de Poder de Polícia administrativa definidas no art. 92 da Lei nº 1.376/84.*

**Art. 7º** - Fica inserido ao art. 87 da Lei Municipal nº 1.376, de 18 de dezembro de 1984, alterado pelo art. 17 da Lei Municipal nº 1.999/97 de 03 de dezembro de 1997, o seguinte parágrafo:



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

*"§ 10 - O tributo de que trata o "caput", no caso de pagamento pelo próprio proprietário do imóvel poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, ficando estabelecido que cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais)."*

**Art. 8º** - O parágrafo único do art. 99 da Lei Municipal nº 1.376, de 18 de dezembro de 1984 passa a denominar-se § 1º, e ficam inseridos ao art. os seguintes parágrafos:

*"Art. 99....."*

*§ 1º -....."*

*§ 2º - Independentemente da aplicação das multas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V, o exercício de atividades sem a respectiva licença sujeitas ao Poder de Polícia Municipal, à partir do 61º dia após a expedição de Notificação Municipal ficam sujeitos a multa diária equivalente a 1,00 % (hum por cento) do valor da taxa anual de licença relativa ao ramo de atividade;*

*§ 3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas;*

*§ 4 - Aplica-se à multa definida conforme disposto no § 2º, aos contribuintes que se enquadrarem como sucessores, definidos nos arts. 177 à 183 da Lei Municipal nº 1.376, de 18 de dezembro de 1984, Código Tributário Municipal;*

*§ 5 - Fica facultado a fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente a renovação de licenças de conselhos de classe, e órgãos externos tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da taxa de licença anual.*

**Art. 9º** - As taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa, de que tratam os arts. 105 à 112 da lei municipal nº 1.376, de 18 de dezembro de 1984 serão tributadas proporcionalmente a quantidade de meses do ano que o contribuinte exercer suas atividades, ficando vedado o fracionamento dentro do mês, podendo o valor ser parcelado conforme legislação vigente."

**Parágrafo único:** A cobrança da taxa poderá ser parcelada em até 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento por parcela o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 10** - Fica extinta a taxa semestral contida na tabela III da lei nº 1998/97 de 03 de outubro de 1997.



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 11** - Fica criada a taxa para o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante diária, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) para comércio de produtos hortifrutigranjeiros e de R\$ 15,00 (quinze reais) para as demais atividades.

**Parágrafo único:** A taxa será em dobro para vendedores ambulantes que não residirem no Município.

**Art. 12** - O contribuinte que permanecer estacionado em determinado local, quer seja tipo "trailer" ou veículo, perderá a condição de ambulante.

**Art. 13** - Fica alterada a tabela VI de que trata o art. 1º, inc. VI da lei municipal nº 1998/97 de 03 de outubro de 1997, disposta no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de janeiro de 2002.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 26 de dezembro de 2001.

**EDIVALDO HASEGAWA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADA**, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

**EDSON FARIAS DE NOVAES**  
**Chefe de Gabinete**



*Estância Turística de Paraguaçu Paulista*  
*Estado de São Paulo*

**ANEXO I**

**TABELA VI**  
(de que trata o inc. VI, art. 1167 da Lei 1998/97)

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO  
DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
1- Táxi	Trimestre	15,00
2- Veículos de Carga	Trimestre	25,00
3- Tração Animal	Trimestre	5,00
4- Feiras – por m2	Trimestre	2,00
5- Barracas e Similares – por m2	Trimestre	3,00
6- Depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços – por m2	Trimestre	1,20
7- Utilização de passeios públicos para fins comerciais:		
a) Estabelecimentos Comerciais	Mensal	2,50
b) Comércio eventual/ambulante	Mensal	5,00